



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 67-A, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, permitindo a recondução de Conselheiros Tutelares, sem restrições; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 1134/2003, 1183/2003, 2460/2003, 2874/2004, 3425/2004, e 4086/2004, apensados (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1134/2003, 1183/2003, 2460/2003, 2874/2004, 3425/2004, e 4086/2004

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 132 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 132 – *Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida a recondução.*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A modificação da norma que restringe a possibilidade de recondução dos Conselheiros Tutelares a apenas um mandato, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, é desnecessária e contrária aos objetivos do Estatuto. Não existe justificativa para o impedimento de membro do Conselho Tutelar reeleger-se tantas quantas vezes decida a comunidade local.

A reeleição de um Conselheiro Tutelar simboliza a aprovação comunitária ao seu trabalho e o aval para que continue a bem exercer aquele importante mandato. Com a restrição atual, fica tolhida a possibilidade do conselheiro permanecer desenvolvendo seu trabalho competente e o direito da sociedade continuar a contar com alguém que confia em uma função estrategicamente importante. Se a legislação oportuniza a livre reeleição para cargos como vereadores e deputados, onde a sociedade tem a possibilidade de reconduzir ao cargo quem apresentou bom desempenho e adquiriu experiência, nada mais lógico que a mesma norma seja aplicada para os Conselheiros Tutelares.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

LIVRO II

.....

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

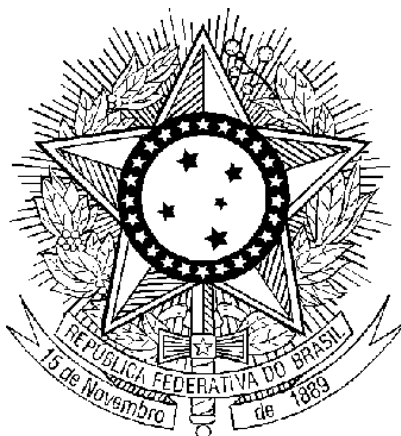
.....

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
 - II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - III - residir no município.
-
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.134, DE 2003

(Do Sr. Nelson Proença)

Modifica o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-67/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação do art. 132 da Lei 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Art. 132 da Lei 8069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte reação:

“Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, sendo livre o número de reconduções.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a tornar livre o número de reconduções dos membros dos Conselhos Tutelares Municipais, modificando a redação do atual art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta modificação é sugerida após termos ouvido muitas pessoas que compõem esses Conselhos, bem como outros especialistas na área.

A atual redação do referido dispositivo somente permite a recondução do Conselheiro uma vez, mesmo que a comunidade queira sua permanência. Nossa intenção é que, ao deixar que as próprias comunidades elejam seus Conselheiros escolhendo livremente, até entre os que já exercem os cargos, haja maior flexibilidade e justiça nas decisões.

O que ocorre é que, geralmente, os Conselheiros tornam-se pessoas extremamente especializadas nas questões relativas à infância e à adolescência em suas comunidades, fazendo cursos e aperfeiçoando-se em todas as matérias que digam respeito a seu mister. Não há motivo algum para não permitir que, respeitado o voto da comunidade, os antigos Conselheiros permaneçam nos cargos, continuando o trabalho decorrente do bom desempenho de seus mandatos.

Conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2003 .

Deputado NELSON PROENÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

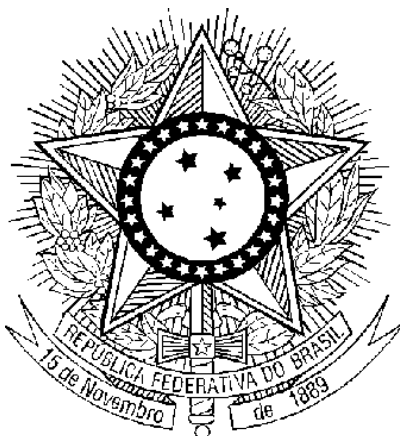
.....

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
 - II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - III - residir no município.
-
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.183, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o caput e insere parágrafo 2º, ao art. 134, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O caput do art. 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 134 – Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive, quanto à remuneração de seus membros.

Art. 2º - Fica inserido o § 2º ao art. 134, com a seguinte redação:

§ 2º – Os membros do Conselho Tutelar serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 3º - O Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.069, de 1990, passa a vigorar como parágrafo 1º e fica inserido parágrafo 2º.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta corrige uma falha na legislação que instituiu a função de Conselheiro Tutelar, tão importante na defesa das nossas crianças e jovens. O Estatuto da Criança e do Adolescente transferiu aos municípios a deliberação sobre a concessão de remuneração aos membros do Conselho Tutelar. Isso gerou um entrave ao exercício da atividade, já que diversos municípios optaram por estabelecer a função como não remunerada, equiparando-a à uma atividade voluntária. Nesses casos, os conselheiros obrigam-se a dedicar a uma outra atividade, exercida paralelamente, a fim de garantir o seu sustento e de sua família. Naturalmente, essa necessidade impede o exercício do trabalho de conselheiro em

toda a sua plenitude. Todos sabem que o trabalho do conselho exige dedicação exclusiva, com disponibilidade de tempo total, praticamente 24 horas por dia.

Portanto, em prol do exercício qualificado e exclusivo das funções do Conselho Tutelar é que proponho que a remuneração aos seus membros seja obrigatória.

Também, nessa proposta, busco corrigir outra omissão do texto legal, que resumiu-se a estipular que os recursos despendidos para o funcionamento do Conselho Tutelar, incluídos aí, eventual remuneração de seus membros, deveriam ser previstos em Lei Orçamentária Municipal.

No entanto, os municípios que estabeleceram remuneração aos conselheiros não incluíram qualquer direito trabalhista nesta previsão. Isso fez do Conselheiro Tutelar uma função destituída de quaisquer direitos trabalhistas básicos, como férias, 13º, licença-maternidade, entre outras. A figura do conselheiro tornou-se ímpar, sem equiparação em direitos a qualquer outro servidor público, seja ele efetivo, comissionado ou detentor de mandato eletivo. Isso contraria a própria Constituição Federal, que garante a todo o cidadão, a devida remuneração pelo trabalho realizado, salvaguardando-se todos os direitos gerados pelo labor.

Na certeza da boa vontade desta Casa, em aperfeiçoar a norma legal e valorizar a função do Conselheiro Tutelar, é que submeto aos senhores parlamentares este projeto de lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

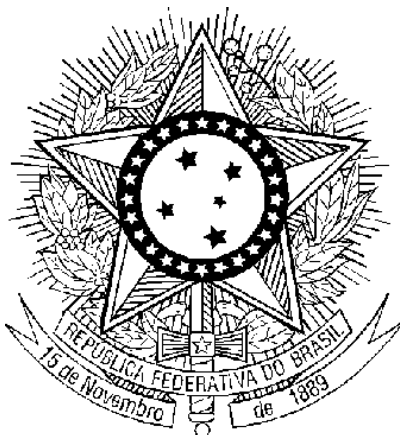
LIVRO II**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.460, DE 2003

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-67/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 3º Esta Lei modifica dispositivos do ECA relativos ao Conselho Tutelar para estabelecer a remuneração dos membros do Conselho e seu direito aos benefícios previdenciários.

Art. 4º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de três anos, que decidirá ou não sobre a recondução de cada membro. (NR)”

Art. 5º O *caput* do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se seu atual parágrafo único em § 1º e acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto ao valor da remuneração de seus membros.

§ 1º.

§ 2º. Os membros do Conselho Tutelar fazem jus aos benefícios previdenciários. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento tem por objetivo aperfeiçoar o Estatuto da Criança e do Adolescente e corrigir uma injustiça contra os membros do Conselho Tutelar.

Do modo como está disposto hoje na Lei, a comunidade escolhe os membros do Conselho Tutelar para um mandato de três anos, e esse membro, mesmo não tendo exercido seu mandato como devido, pode ser reconduzido para o mesmo cargo, por igual período de três anos.

Ora, é justo que findo seu mandato, a mesma comunidade seja chamada a pronunciar-se para dizer se aceita ou não que aquele membro permaneça à frente do Conselho Tutelar. Essa avaliação periódica, penso, resultaria em um Conselho mais atuante, mais eficiente.

Quanto à remuneração dos seus membros, como é do conhecimento geral, o Conselho Tutelar tem importantes atribuições, como por exemplo, o atendimento a crianças e adolescentes em decorrência de falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; o atendimento e o aconselhamento aos pais ou responsável; a aplicação de medidas como inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio; orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; o encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, a tratamento psicológico ou psiquiátrico, a cursos ou programas de orientação, a programas de orientação; o assessoramento do Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, enfim, tantas outras atribuições.

Para exercer esse mister com eficiência, é necessário um subsídio que permita ao membro do Conselho dedicação exclusiva a tão importante incumbência. Necessário se faz também a sujeição do ocupante do cargo aos benefícios da previdência social; pois, desse modo, o cidadão atuante terá como prestar, efetivamente, bons serviços à comunidade.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2003.

Deputado PAULO PIMENTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá
outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

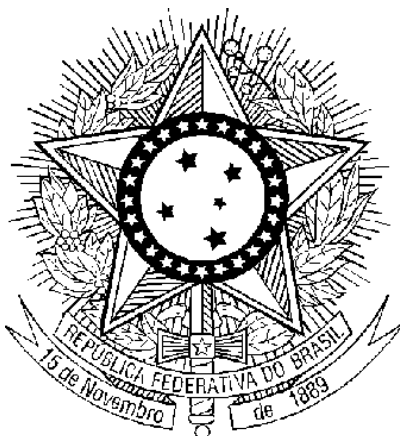
Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.874, DE 2004

(Do Sr. Iris Simões)

Amplia o mandato e estabelece mais um requisito para a candidatura nos Conselhos Tutelares.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-67/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 6º Esta lei amplia o mandato dos conselheiros tutelares e estabelece o requisito de escolaridade para a candidatura nos Conselhos Tutelares, modificando o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º Os artigos 132 e 133 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. *Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução. (NR)*

Art. 133. *Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:*

.....

IV – ter no mínimo o ensino médio, ou curso equivalente, devidamente reconhecido.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O atual mandato dos conselheiros tutelares afigura-se-nos por demais exíguo.

Não é possível que, para o desempenho de tão importante mister, haja o limite de três anos.

Por outro lado, ter o 2º grau de ensino, o ensino médio como hoje é definido, parece-nos providência de grande valia para um cargo que é de tamanha relevância.

Não é crível que pessoas analfabetas venham a desempenhar as tarefas protetivas dos direitos das crianças e adolescentes sem que delas possam ter um conhecimento aprofundado.

Com este requisito torna-se factível a ampliação do mandato dos conselheiros, que, experientes já pelo decorrer dos anos de serviço, poderão exercê-lo com maior proficiência e sabedoria.

Pelo exposto, acreditamos que os ilustres pares aprovarão a nossa proposta.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2004 .

Deputado Iris Simões

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

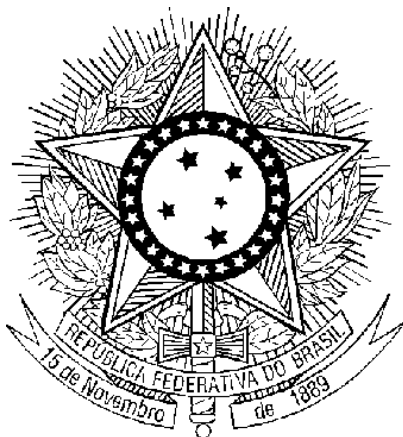
- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 3.425, DE 2004
(Do Sr. João Caldas)

Altera os arts. 132 e 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 67/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Os arts. 132 e 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 132 - Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, onde quatro serão escolhidos pela comunidade local e um por entidade estudantil de representação estadual devidamente registrada e reconhecida por lei de utilidade pública estadual, para um mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Cada entidade estudantil poderá indicar um candidato para cada Conselho, sendo escolhido o mais votado pelos estudantes, vedada a participação de representantes da mesma entidade em mais de um Conselho.

§ 2º - Será automaticamente desligado do Conselho o representante da entidade estudantil afastado da entidade a qual é filiado por irregularidades, cabendo à mesma entidade indicar outro representante. (NR)

Art. 133 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a dezoito anos; (NR)
- III – residir no município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente foi, indubitavelmente, um enorme avanço na busca da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. A instituição dos conselhos tutelares legitima a necessária participação da sociedade na implantação deste diploma legal.

A presente proposição visa, sobretudo, possibilitar a participação dos maiores interessados na composição desses conselhos: o jovem. Para isso entendemos que essa participação trará imensuráveis benefícios a toda a sociedade, principalmente porque propiciará aos jovens a efetiva participação nas decisões de sua comunidade, além de fortalecer as entidades estudantis ao dar-lhes a incumbência de escolher entre os seus filiados os representantes dos estudantes nos conselhos tutelares.

Outra alteração sugerida, e que consideramos oportuna e necessária é a diminuição da idade para participação nesses conselhos de 21 para 18 anos. Principalmente porque essa alteração já está contemplada no texto do novo Código Civil, já em vigor.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2004.

Deputado JOÃO CALDAS
PL/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

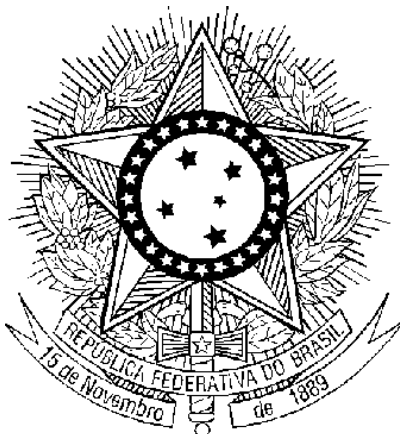
** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.086, DE 2004 (Do Sr. Júlio Redecker)

Dispõe sobre a exigência de concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas de conselheiro dos Conselhos Tutelares.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 67/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 8º Esta Lei exige a realização de concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas de conselheiro dos Conselhos Tutelares.

Art. 9º Os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros aprovados por concurso público de provas e títulos. (NR)

.....

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros. (NR)”

Art. 10º Fica revogado o art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os conselhos tutelares são escolhidos, atualmente, através de eleição, de acordo com o disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os requisitos hoje fixados para a candidatura a membro do Conselho Tutelar são por demais frágeis, o que permite que pessoas despreparadas pleiteiem o cargo com vistas apenas à sua remuneração.

Não bastasse a desqualificação de muitos candidatos, tem-se observado ainda que a cada eleição fica patente a tentativa de uso político-partidário do cargo, priorizando-se o potencial eleitoral dos pretendentes, em detrimento da

competência e do seu real comprometimento com a causa das crianças e dos adolescentes.

Diante dessa realidade, várias são as sugestões recebidas para a modificação da lei. A que ora apresento é no sentido de estabelecer que os membros dos referidos Conselhos passem a ser selecionados por concurso público, levando-se em consideração não apenas a qualificação técnica e moral dos candidatos, mas, inclusive, suas aptidões para o cargo.

Tal providência, por certo, traria grandes benefícios às comunidades locais, em especial à clientela atendida pelos Conselhos Tutelares.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2004 .

Deputado JÚLIO REDECKER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.*

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Os projetos de lei epígrafados objetivam alterar a redação de dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente quanto à limitação à recondução dos membros do Conselho Tutelar.

Assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a matéria:

“Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.”

Os Projetos de Lei sob comento propõem:

a) pluralidade de reconduções do conselheiro – PL nº 67, de 2003; PL nº 1.134, de 2003 e PL nº 2.460, de 2003;

b) remuneração obrigatória dos conselheiros – PL nº 2.460, de 2003; PL nº 1.183, de 2003 e PL nº 4.086, de 2004;

c) benefícios previdenciários para os conselheiros – PL nº 2.460, de 2003;

d) ampliação do mandato para 4 (quatro) anos e inclusão de requisito de escolaridade – PL nº 2.874, de 2004;

e) representação de entidade estudantil e alteração da idade mínima para 18 (dezoito) anos – PL nº 3.425, de 2004;

f) extensão dos direitos trabalhistas para os conselheiros – PL nº 1.183, de 2003; e

g) seleção dos conselheiros mediante concurso público – PL nº 4.086, de 2004.

As proposições foram distribuídas para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À guisa de introdução, remarcamos a crescente importância que o Conselho Tutelar tem adquirido no âmbito municipal e seu respaldo pelas comunidades, como o comprovam as várias proposições ora apensadas, que intentam seu aperfeiçoamento.

Outrossim, preliminarmente, assinalamos que foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.984, de 1997, de autoria do Deputado Aírton Dipp, dando a seguinte redação ao art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

“Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pela comunidade local, para mandato de três anos, permitida a recondução.”

Ainda, registramos que o Projeto de Lei nº 2.984, de 1997, tramita no Senado Federal sob nº 92, de 2000, tendo como relatora a Senadora Serys Slhessarenko, e aguarda pauta desde 26/05/2003.

Assim, entendemos superada a questão relativa à pluralidade de reconduções de membros dos Conselhos Tutelares, como consta dos Projetos nº 67, de 2003, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS; nº 1.134, de 2003, de autoria do Deputado NELSON PROENÇA; e nº 2.460, de 2003, de autoria do Deputado PAULO PIMENTA.

Os Projetos de Lei nº 2.460, de 2003, de autoria do Deputado PAULO PIMENTA, nº 1.183, de 2003, do Deputado POMPEO DE MATTOS, e nº 4.086, de 2004, de autoria do Deputado JÚLIO REDECKER propõem a remuneração obrigatória do conselheiro tutelar, alterando a redação do art. 134 da Lei nº 8.069, de 1990, que estipula:

“Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.”

Sem embargo da já ressaltada importância do conselheiro tutelar, e de entendermos que o exercício dessa espinhosa função deve ser remunerado, temos como adequada a redação vigente desse dispositivo, por deixar ao arbítrio de cada Município a avaliação sobre a conveniência de fixar a remuneração desses servidores.

Ademais, acreditamos que essa obrigatoriedade traria a marca da inconstitucionalidade, diante da regra consignada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.....”

O Projeto de Lei nº 2.460, de 2003, de autoria do Deputado PAULO PIMENTA, além de propor a permissão para recondução de membros do Conselho Tutelar, a critério da comunidade, pretende atribuir-lhes remuneração e que lhes sejam conferidos benefícios previdenciários. Ora considerando que, conforme a Lei nº 8.112, de 1991, art. 3º, § único, alínea “a”, é princípio da Previdência Social a “universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição”, entendemos, por analogia, que o membro do Conselho Tutelar, quando remunerado, deva figurar como contribuinte individual, nos termos da já mencionada Lei nº 8.112/91, art. 12, inciso V, alínea “f”, sendo segurado obrigatório da Previdência Social.

O Projeto de Lei nº 2.874, de 2004, de autoria do Deputado IRÍS SIMÕES, sobre tratar da questão do tempo de duração do mandato do conselheiro e de sua eventual recondução, estabelece critério de escolaridade mínima (nível médio) para o exercício da função. Contudo, divergimos, frontalmente, dessa inovação, por considerarmos primordial o envolvimento e o compromisso da pessoa com a defesa dos direitos da criança e do adolescente, independentemente do seu grau de escolaridade.

O Projeto de Lei nº 3.425, de 2004, de autoria do Deputado JOÃO CALDAS, propõe que um dos membros do Conselho Tutelar seja indicado por entidade estudantil e reduz a idade mínima para dezoito anos. À evidência, a proposta é injustificável diante dos princípios que balizaram a instituição do Conselho Tutelar, não havendo por que atribuir a entidade estudantil a competência sugerida. Ademais, dada a responsabilidade da função, não consideramos recomendável a redução da idade mínima.

O Projeto de Lei nº 1.183, de 2003, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, além de dispor sobre a remuneração dos conselheiros tutelares, pretende estender-lhes o amparo das normas celetistas, o que, no nosso entendimento, não pode prosperar, diante da ausência dos requisitos da relação empregatícia, especialmente a inexistência de subordinação.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.086, de 2004, de autoria do Deputado JÚLIO REDECKER, antes da sugestão de remuneração obrigatória para os conselheiros tutelares, propõe que sejam escolhidos mediante concurso de provas e títulos. Também, discordamos, enfaticamente, dessa proposta, por desvirtuar o espírito da função, que deve privilegiar, repetimos, o envolvimento e o comprometimento das pessoas com a causa das crianças e dos adolescentes. Além do que, o sucesso dessa proposta implicará burocratizar a representação comunitária.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 67, de 2003, e dos Projetos de Lei em apenso nº 1.134, de 2003; nº 2.460, de 2003; nº 2.874, de 2004; nº 3.425, de 2004; nº 1.183, de 2003 e nº 4.086, de 2004.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 67/2003, o PL 1134/2003, o PL 1183/2003, o PL 2460/2003, o PL 2874/2004, o PL 3425/2004 e o PL 4086/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira,

Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Homero Barreto e Jorge Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
